



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002420/2002-11
Recurso nº 136.857 Embargos
Acórdão nº 3401-00.134 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria OMISSÃO
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção do CARF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/06/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada obscuridade no julgado, no que tratou da receita operacional bruta, para fins de cálculo do Crédito Presumido do IPI, determinando a exclusão das vendas no mercado interno, quando conforme o resultado do julgamento o que cabe é a exclusão das exportações de mercadorias não reindustrializadas pelo beneficiário, cabe acolher os embargos de declaração para esclarecer os fundamentos adotados no julgamento.

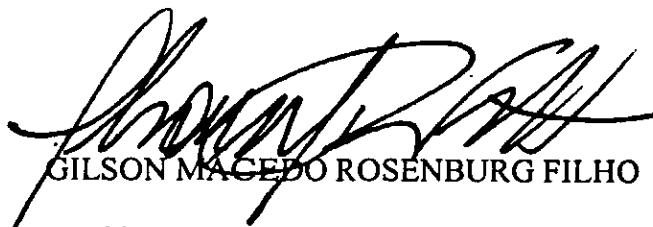
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS E NÃO REINDUSTRIALIZADAS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA OPERACIONAL BRUTA. EXCLUSÃO EM AMBAS.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, o montante correspondente à exportação de produtos adquiridos de terceiros e não industrializados pelo exportador deve ser excluído no cálculo do incentivo, tanto no valor da receita de exportação quanto no da receita operacional bruta.

- Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da TERCEIRA SESSÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 203-12.659, nos termos do voto do Relator.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente



EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

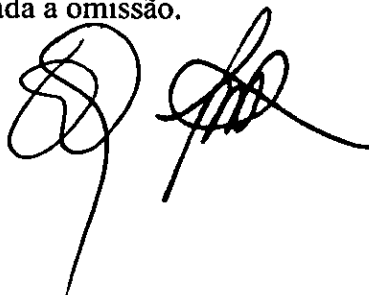
Relatório

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 1907/1910, vol. VI, tempestivos e interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Acórdão nº 203-12.659 (fls. 1887/1903).

Alega a Embargante omissão no julgado, por não ter fundamentado a exclusão das revendas no mercado interno do conceito de receita operacional bruta. Reportando-se à parte da ementa que cuida da receita operacional bruta e ao item do voto intitulado **“Mérito: Conceito de Receita Operacional Bruta – Exclusão dos Produtos Vendidos no Mercado Interno”** (fls. 1893/1895), afirma que este Colegiado “limitou-se a rechaçar a pretensão do contribuinte em ver incluídas nas receitas de exportação os produtos adquiridos de terceiros, nada falando sobre a exclusão da venda de mercadorias no mercado interno das receitas operacionais brutas, salvo “pelo exposto voto pelo provimento parcial para excluir do conceito de Receita Operacional Bruta as operações de venda no mercado interno.”” (fl. 1905).

Ao final requer seja sanada a omissão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

Após confrontar o resultado do Acórdão com a ementa e os fundamentos do voto do relator (vencedor no tema sob reanálise), constato haver obscuridade, em vez de simples omissão. Em função da obscuridade, e para que o Aresto seja esclarecido, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos.

Conforme o item II, “c”, do resultado, deu-se provimento parcial “para excluir do conceito de receita operacional bruta as revendas”, enquanto segundo o voto do relator, no final do item sob o título “**Mérito: Conceito de Receita Operacional Bruta – Exclusão dos Produtos Vendidos no Mercado Interno**” (fls. 1893/1895), tem-se provimento parcial “para excluir do conceito de Receita Operacional Bruta as operações de venda no mercado interno.”

Atento a julgamentos reiterados deste Colegiado, verifico que no trato da matéria tem prevalecido interpretação unânime, segundo a qual cabe admitir a exclusão dos valores dos produtos exportados sem industrialização por parte do contribuinte beneficiário do Crédito Presumido do IPI, tanto da receita de exportação quanto da receita operacional bruta. Neste sentido, dentre outros o Acórdão nº 203-12.866, Recurso nº 140.531, sessão de 07/05/2008, cujos fundamentos reitero adiante de modo a esclarecer o Acórdão. De datas anteriores, menciono o Acórdão nº 203-11034, Recurso nº 131359, julgado em 28/06/2006, relatora a ilustre Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, e o Acórdão nº 202-12304, Recurso nº 112611, julgado em 06/07/2000, relator o ilustre Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Na determinação dessa base de cálculo – seja no regime original previsto na Lei nº 9.363/96, seja no regime alternativo da Lei nº 10.276/2001 -, o montante correspondente à exportação de produtos adquiridos de terceiros, mas exportados sem qualquer industrialização por parte de beneficiário do incentivo (simples revenda), deve ser excluído tanto do valor da receita de exportação quanto do da receita operacional bruta, porque a relação dada por esses dois valores visa apurar quanto do produto industrializado foi exportado. Se os produtos em questão não foram industrializados, não devem integrar o cálculo do incentivo nem no numerador nem no denominador da fração.

Por oportuno, destaco que conforme o final do art. 1º da Lei nº 9.363/96 as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que compõem a base de cálculo do incentivo são aquelas utilizadas no processo produtivo. Que processo produtivo? O de industrialização, conforme deixa claro o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96, ao informar que, subsidiariamente, a legislação do IPI será empregada para estabelecer o conceito de produção.

Este termo - “produção” -, empregado tão-somente no referido parágrafo e não repetido em qualquer outro trecho da Lei nº 9.363/96, é sinônimo de “processo produtivo.” De quem? Da empresa produtora e exportadora. Daí o crédito presumido do IPI não beneficiar a empresa que apenas exporta, sem que antes submeta, ela própria, as mercadorias a algum processo de industrialização.

Pelos fundamentos acima, o provimento parcial é excluir os valores dos produtos exportados sem industrialização por parte da contribuinte, tanto da receita de exportação quanto da receita operacional bruta.

Pelo exposto, admito os presentes Embargos de Declaração e os acolho para retificar o Acórdão nº 203-12.659, cuja terceira parte da ementa, que trata da Receita Operacional Bruta, é substituída pelo texto ementado nestes Embargos, e cujos fundamentos são acrescidos da interpretação explicitada acima.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS 